



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202000727051	Número Único: 0009443-07.2020.8.25.0000
Classe: Agravo de Instrumento	Situação: Andamento
Competência: Gabinete Desa. Iolanda Santos Guimarães	Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL
Escrivania: Escrivania da 1ª Câmara Cível	Grupo: IV
Distribuição: 19/08/2020	Processo Origem: 202077200572 - 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória

Situações Especiais

Impedimentos / Motivo

Des. Alberto Romeu Gouveia Leite	Afastamento sem juiz substituto
----------------------------------	---------------------------------

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Recurso - Efeitos
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Medida Cautelar - Liminar

Composição do Processo

Relator	1º Membro	2º Membro
Desa. Iolanda Santos Guimarães	Des. Roberto Eugenio da Fonseca Porto	Des. Cezário Siqueira Neto

Dados das Partes

Agravante: GILBERTO DE BRITO
Endereço: POVOADO PIABAS
Complemento:
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: NOSSA SENHORA DA GLORIA - Estado: SE - CEP: 49680000

Agravante: Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL
Agravado: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000727051

DATA:

19/08/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Processo Judicial registrado e autuado nesta data, sob nº 202000727051, denominado Agravo de Instrumento , referente ao protocolo nº 20200819085100384, do dia 19/08/2020, às 08:51, pelo advogado JOSÉ JEOVANY DA SILVA, distribuído para o(a) Relator(a) DESª. IOLANDA SANTOS GUIMARAES. Assunto(s): Assistência Judiciária Gratuita, Efeitos, Liminar .

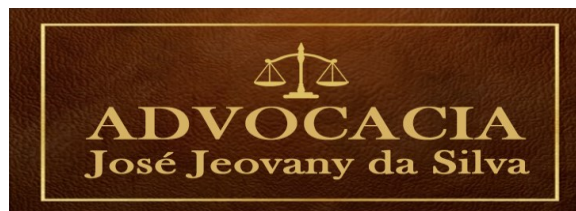
 {Impedimentos efetivos: Afastados sem Juiz Substituto: Alberto Romeu Gouveia Leite}

LOCALIZAÇÃO:

Distribuição do 2º grau

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

Processo Origem Nº 202077200572

GILBERTO DE BRITO, brasileiro, convivente, lavrador, portador do RG nº 717.136 SSP/SE e CPF nº 402.821.715-68, residente e domiciliado no Povoado Piabas, S/N, Zona Rural, Nossa Senhora da Glória/SE, CEP 49.680-000, Tel.: (79) 99933-9910, **não possui endereço eletrônico**, não possui endereço eletrônico, por meio do seu advogado que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, interpor

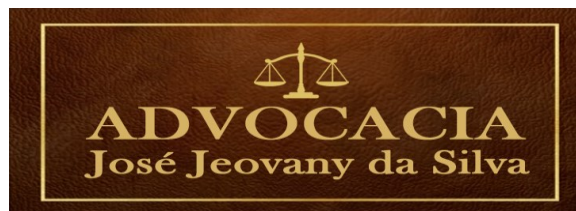
**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE EFEITO
SUSPENSIVO**

em face da r. decisão do Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nossa Senhora da Glória - Sergipe, que indeferiu o pedido de Gratuidade da Justiça na Ação de Cobrança das Diferenças de Seguro Obrigatório DPVAT que move em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, observando-se o procedimento previsto nos artigos 1.015 a 1.020 do Código de Processo Civil, em conformidade com as inclusas razões.

Na oportunidade, o Agravante informa que deixa de pagar as custas tendo em vista que o objeto do recurso é justamente a concessão da gratuidade da justiça.

Declara que não há advogado da outra parte, uma vez que ainda nem houve citação e que por se tratar de recurso interposto através de processo virtual, é desnecessário instruí-lo com as cópias e declarações constantes no art.1017, incisos, I e II, conforme disposição do, § 5º, do art. 1.017 do CPC.





Requer, portanto, seja o presente recurso recebido e regularmente processado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 19 de Agosto de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A



RAZÕES DO RECURSO

PROCESSO N° 202077200572

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Nossa Senhora da Glória - Sergipe

AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

AGRAVANTE: Gilberto de Brito

ADVOGADO: José Jeovany da Silva, OAB/AL 12367 e OAB/SE 889-A, escritório na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, N. Sra. da Glória/SE, CEP: 49.680-000.

AGRAVADA: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO: Sem advogado constituído.

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLEND A CÂMARA,

ILUSTRES JULGADORES:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso encontra-se tempestivo, visto que a r. decisão foi publicada em 28/07/2020 e iniciando-se a contagem do prazo a partir do dia 29/07/2020, tendo como termo final do prazo o dia 19/08/2020, razão pela qual se mostra tempestivo.

II- DO PREPARO

O Agravante informa que deixou de pagar as custas tendo em vista que o objeto do recurso é justamente a concessão da gratuidade da justiça, requerendo assim a dispensa no recolhimento do preparo.



III- SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO AGRAVADA

O Agravante ajuizou ação de cobrança em face da Seguradora Líder para recebimento de complementação do seguro DPVAT, haja vista que o mesmo não foi pago corretamente na seara administrativa.

O Agravante fez declaração expressa de que não possuía condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pleiteando a concessão da gratuidade da justiça.

Ocorre que, ao analisar o pedido de gratuidade da justiça, em sede de cognição sumária, o juízo *a quo* negou a sua concessão. O que não deve prosperar, pelos motivos de fato e direito que passa a expor.

IV- DO PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO

Ab initio, consoante permissivo do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, “requer-se” seja deferido o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando-se ao douto Magistrado de primeiro grau que faça constar nos autos estar o Agravante amparado pelos benefícios da gratuidade da justiça.

A medida se justifica: **primeiro**, por estar presente o *fumus boni iuris*, fato que se constata pela simples consulta de FARTA JURISPRUDÊNCIA deste Egrégio Tribunal, onde se afirma que para se obter o referido benefício basta a simples afirmação nos autos, sendo sabidamente desnecessário que o recorrente faça prova negativa: **segundo**, por estar presente o *periculum in mora*, tendo em vista que a ausência do referido benefício trará graves prejuízos processuais ao Agravante.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como se demonstrou, **requer-se** seja concedida liminar, com escopo de determinar ao douto juiz de primeiro grau que, por sua vez, anote nos autos ser o Agravante beneficiário da gratuidade da justiça, determinando, no mais, o prosseguimento do feito.



V- DO MÉRITO

O Agravante propôs a Ação de Cobrança das Diferenças de Seguro Obrigatório DPVAT, requerendo, dentre outros pedidos, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não ter, atualmente, condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Mesmo diante da declaração expressa de que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, requerendo a concessão da justiça gratuita, o Juízo daquela comarca assim decidiu, conforme transcrição *in verbis*:

(...) “ Assim, considerando que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 exige prova da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita, e tendo em vista que foi dada a oportunidade para o autor comprovar o direito ao referido benefício, não tendo sido satisfeito tal comando, tendo em vista que somente fora anexado comprovante de recebimento do auxílio emergencial, o que não configura estado de hipossuficiência, indefiro a gratuidade judiciária ora vindicada.”

Porém, merece reforma a decisão do Juízo *a quo*, pois o Agravante faz jus à concessão da gratuidade da justiça, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

Porquanto, o Agravante é pessoa humilde, trabalhador rural, vivendo no momento de recursos do Auxílio Emergencial do Governo Federal, conforme documento anexo aos autos.

Além disso, como já narrado na exordial o Agravante foi vítima de um acidente automobilístico no qual sofreu fratura na perna direita em virtude deste acidente, donde necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial, conforme relatórios médicos anexados a inicial.

Assim, o Agravante juntou com a inicial a declaração de hipossuficiência, informando que não possui condições para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem que cause dano ao seu sustento e de sua família.



Desse modo, conseqüentemente, torna-se inviável o custeio das despesas processuais e o pagamento dos honorários do perito, pleiteando, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (Grifou-se).

Mister frisar, ainda sobre a gratuidade a que tem direito esta pessoa natural, o novo Código de Ritos Cíveis dispõe em seu art. 99, § 3º, que **“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”**.

Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. Ou seja, apresentado o pedido de gratuidade acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que o juiz pode prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 99, § 3º, do CPC/2015 acima).

Portanto, entender de outra forma seria impedir os mais humildes de terem acesso à justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, **bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira por meio de advogados particulares**, conforme art. 99, § 4º, do CPC/2015, vejamos:

Art. 99, § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (Grifou-se).



Excelência, como já afirmado, decorre da letra expressa do art. 99, § 3º, do CPC/2015, **que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei.**

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a gratuidade da justiça ao Agravante.

VI- DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente agravo para que seja deferido o efeito ativo ao presente agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão interlocutória, determinando que seja anote nos autos ser o Agravante beneficiário da gratuidade da justiça, bem como que seja determinado o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais;
- b) O provimento do presente recurso para o fim de reformar a r. decisão do douto Juízo de primeiro grau, determinando-se que seja concedido ao Agravante os benefícios da gratuidade da justiça, determinando-se o prosseguimento do feito.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 19 de Agosto de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000727051

DATA:

19/08/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000727051

DATA:

19/08/2020

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000727051

DATA:

02/09/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Por todo o exposto, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pleito antecipatório, concedendo à parte Recorrente os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Sim

Processo nº: 202000727051

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **GILBERTO DE BRITO** contrada decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória que, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** movida em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, ao apreciar o pedido de concessão da justiça gratuita, indeferiu, determinando o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

“Assim, considerando que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 exige prova da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita, e tendo em vista que foi dada a oportunidade para o autor comprovar o direito ao referido benefício, não tendo sido satisfeito tal comando, tendo em vista que somente fora anexado comprovante de recebimento do auxílio emergencial, o que não configura estado de hipossuficiência, indefiro a gratuidade judiciária ora vindicada.

Intime-se a parte requerente, por seu causídico, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Expirado, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam os autos à conclusão.

Cumpra-se” (sic).

Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, aduzindo que “... *não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.*” (sic).

Sustenta que:

*“... as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, **bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira por meio de advogados particulares**, conforme art. 99, § 4º, do CPC/2015 “ (sic, destaques na origem).*

Alicerçado na fumaça do bom direito e no perigo na demora, pugna pelo efeito suspensivo do agravo, a fim de se determinar que o juízo *a quo* se abstenha de cobrar as custas processuais até o desfecho deste recurso.

Relatado o feito, passo a decidir.

O Recurso apresenta-se tempestivo, com os documentos obrigatórios ao seu processamento, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

No tocante ao pleito antecipatório recursal, cumpre salientar que este deve ser examinado de acordo com o disposto nos arts. 299, 300 e 1.019, inciso I, do CPC/2015:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Assim, cabe verificar se há probabilidade de o recurso ser provido (*fumus boni iuris*) e se a imediata produção dos efeitos da decisão recorrida poderá causar dano (*periculum in mora*).

Em análise à decisão agravada, observo que o Juízo *a quo*, ao despachar o pleito formulado pelo requerido, indeferiu o pedido de justiça gratuita, afirmando não haver provas da alegação da agravante quanto ao seu estado de hipossuficiência, e ainda, a fim de não obstar o acesso ao Judiciário, concedeu novo prazo para recolhimento das custas processuais.

Pois bem. Antes da vigência do Novo CPC, a própria Lei nº 1.060/50 preceituava, em seu art. 4º, *verbis*:

*Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, **mediante simples afirmação**, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§1º **Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei**, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.(...)* (destaquei).

Este Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar em vários momentos sobre a questão, entendendo que, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, basta a mera afirmação, por petição, de que a parte não está em condições de pagar as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No mesmo sentido, o STJ, em cometário sobre dispositivo da Lei nº 1.060 /1950:

*“O dispositivo legal em apreço traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente” (STJ, 4ª T., AgRg no AREsp nº 552.134/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20/11/2014, DJe de 19/12/2014)*

Por outro lado, não se olvida que, em caso de dúvida do Juízo, é possível a realização de diligências para aferir a capacidade econômica da parte, mas não a inversão da presunção de pobreza com determinação para comprovação da mesma.

Dito cenário, mesmo após a vigência do novo diploma processual, não se alterou, conforme se percebe da redação de seus arts. 98 e 99, §2º, do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99.

(...)

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Nesse toar, considerando que o acesso à Justiça deve ser o mais amplo possível, e tendo em vista o entendimento do STJ, acima esposado, observo estarem presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo requestado.

Embora tenha o Juízo *a quo* atendido à exigência de prévia intimação da parte requerente para comprovar a sua hipossuficiência, **o conteúdo dos autos não é suficiente para pôr em dúvida a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência.**

Conforme se extrai do conteúdo do processo, observo que o agravante é trabalhador rural e beneficiário do Auxílio Emergencial do Governo Federal, **não havendo qualquer indício nos autos que demonstre que a agravante possui condições de arcar com as despesas processuais.**

Nesse cenário, repito, não vislumbro razões para afastar a presunção de veracidade que o art. 99, §3º, do CPC atribui à alegação de hipossuficiência de pessoa natural, restando demonstrada, então, a probabilidade de provimento deste recurso.

O perigo de dano, por sua vez, também se mostra presente, na medida em que, caso seja mantida a decisão de primeira instância, haverá a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito sem que seja atendida a determinação do art. 99, §2º, do CPC, em prejuízo da parte autora/Agravante.

Por todo o exposto, presentes os requisitos autorizadores, **defiro o pleito antecipatório**, concedendo à parte Recorrente os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000727051

DATA:

02/09/2020

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

Processo remetido para o(a) Escrivania da 1ª Câmara Cível.

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000727051

DATA:

02/09/2020

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000727051

DATA:

03/09/2020

MOVIMENTO:

Disponibilização no diário de justiça eletrônico

DESCRIÇÃO:

Foi disponibilizado no diário de justiça, no dia 03/09/2020, o movimento registrado no dia 02/09/2020, às 08:22:30 :
Decisão >> Concessão >> Liminar

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000727051

DATA:

04/09/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Aguardando o cumprimento da carta de intimação expedida.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000727051

DATA:

04/09/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Para expedição de ofício.

Processo concluso ao Gabinete Desa. Iolanda Santos Guimarães.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000727051

DATA:

04/09/2020

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000727051

DATA:

04/09/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202000705623 do tipo Intimação parte do processo teor do despacho [TM1869,MD1887]

 {Destinatário(a): SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.}

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Escrivania da 1ª Câmara Cível
PÇA FAUSTO CARDOSO, 112
Bairro - Centro Cidade - Aracaju
Cep - 49010-903 Telefone - (79) 3226-3142

Normal(Justiça Gratuita)



202000705623

PROCESSO: 202000727051 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0009443-07.2020.8.25.0000
NATUREZA: Agravo de Instrumento
AGRAVANTE: GILBERTO DE BRITO
AGRAVADO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)**, para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho prolatado no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Por todo o exposto, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pleito antecipatório, concedendo à parte Recorrente os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Residência : RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74
Bairro : CENTRO
Cep : 20010000
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM1869, MD1887]



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO FARJALLA**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Escrivania da 1ª Câmara Cível, em 04/09/2020, às 09:11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001625790-60**.